



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 00085433520178140000
PACIENTE: WALDECY OLIVEIRA FERREIRA
IMPETRANTE: DR. ISRAEL BARROO COSTA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARÁ/PA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 157, §2º, I, II, V E 288 C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA. O prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito. Como se vê, a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade, no caso o paciente é policial militar e está sendo acusado de integrar uma associação criminosa especializada em roubos à bancos, bem como trata-se de crime grave e complexo, roubo majorado com concurso de pessoas e associação criminosa, o que por si só, já exige um tempo maior para a apuração das evidências, tendo os acusados reiteradamente interposto pedidos indevidos de revogação de suas prisões preventivas, sendo negado um após outro, assim como foram negados os HCs interpostos do TJPA e no STJ. Além do mais, no dia 13/03/2017 o Fórum da Comarca de Concordia do Pará foi incendiado e os autos estão em fase de restauração, aguardando a defesa dos acusados para após ser designada audiência de instrução e julgamento. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de concordia do para/PA em que é impetrante ISRAEL BARROSO COSTA e paciente WALDECY OLIVEIRA FERREIRA na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 07 DE AGOSTO DE 2017, à unanimidade em DENEGAR a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de WALDECY OLIVEIRA FERREIRA, por meio de seu advogado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará. Aduz a impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 28 de junho de 2016, pela prática do crime disposto nos artigos 157, §2º, I, II, V e art. 288 c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Suscita a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo na prisão do paciente, visto que está contabilizando 01 (um) ano que foi concluído o Inquérito Policial, bem como o oferecimento da denúncia, sem qualquer previsão de audiência de instrução e julgamento. Diante disso, requer a concessão do mandamus, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do Alvará de Soltura. Juntou documentos de fls. 10/16.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Ronaldo Valle em 29/06/2017 (fls.19) e em despacho de fls.20 indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade demandada.



Às fls. 23/24 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que a prisão preventiva do paciente, ora acusado, foi solicitada pela investigação Asa Branca, Cruz e Malta, Santo Graal II, que se refere ao Roubo da Agência do BANPARA, no município de Concordia do Pará. O paciente foi preso em conformidade com o delito capitulado no artigo 157, §2º, I, II, V e 288, § único c/c artigo 29, todos do CPB.

Prossegue esclarecendo que a causa ensejadora da medida constritiva se deu para garantir a ordem pública e a integridade física das testemunhas, evitando que o paciente continue seu envolvimento na Organização Criminosa fortemente armada e especializada em roubo à bancos.

Destaca que os acusados veem reiteradamente interpondo pedidos indevidos de revogação de suas prisões preventivas, sendo negado um após outro, assim como foram negados os HCs interpostos do TJPA e no STJ. No caso do paciente, supostamente houve uma pequena mudança no estado de fato, já que antes respondia a cinco processos criminais e agora responde a tão SOMENTE TRÊS, o que faz continuarem presentes os mesmos requisitos para a manutenção da prisão.

Devido ao ocorrido no dia 13/03/2017 em que o Fórum da Comarca de Concordia do Pará foi incendiado e os autos estão em fase de restauração, aguardando a defesa dos acusados para após ser designada audiência de instrução e julgamento.

Após, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.26/29) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel que pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado no excesso de prazo para o início da instrução processual.

Quanto à alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da instrução processual, também não merece prosperar, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, o feito encontra-se com seu curso regular, aguardando audiência de instrução e julgamento.

Insta esclarecer que o paciente é policial militar e está sendo acusado de integrar uma associação criminosa especializada em roubos à bancos, bem como trata-se de crime grave e complexo, roubo majorado com concurso de pessoas e associação criminosa, o que por si só, já exige um tempo maior para a apuração das evidências, tendo os acusados reiteradamente interposto pedidos indevidos de revogação de suas prisões preventivas, sendo negado um após outro, assim como foram negados os HCs interpostos do TJPA e no STJ.

Além do mais, o magistrado informou que no dia 13/03/2017 o Fórum da Comarca de Concordia do Pará foi incendiado e os autos estão em fase de restauração, aguardando a defesa dos acusados para após ser designada audiência de instrução e julgamento.

Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como pela regular tramitação do feito que, por ser um



feito complexo, com mais de uma parte no polo passivo, os prazos sempre são mais alargados. Nesse sentido é entendimento desta Seção de Direito Penal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-16, Publicado em 2015-03-19). Assim, deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora